

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE  
RODEIO BONITO/RS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2026

PROCESSO Nº 54/2026

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

C/C PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

**LUZES E DECÓR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 19.786.942/0001-75, neste ato representada pela Sra VERA LUCIA TOMASI, CPF 434.366.170-91 vem, respeitosamente, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL C/C PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

## **I – DA TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação é tempestiva, uma vez apresentada dentro do prazo legal previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

## **II – DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS**

A Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, o presente instrumento convocatório contém disposições que restringem indevidamente a competitividade e comprometem a formulação adequada das propostas.

### **III – DO ITEM 52 – AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DO MATERIAL DOS PRATOS**

O item 52 do Termo de Referência prevê:

“PRATO FUNDO FABRICADO EM MATERIAL RESISTENTE (PODE SER MELANINA, PORCELANA OU VIDRO TEMPERADO...)”

Entretanto, os materiais admitidos possuem características técnicas, durabilidade, resistência e valores de mercado completamente distintos, impossibilitando a elaboração isonômica das propostas.

A manutenção da redação atual compromete:

- o julgamento objetivo;
- a comparabilidade entre propostas;
- a isonomia entre licitantes.

Uma empresa poderá cotar melamina, outra porcelana e outra vidro temperado, gerando produtos substancialmente diversos para um mesmo item licitado.

Tal situação afronta diretamente os arts. 5º e 59 da Lei 14.133/2021.

Dessa forma, requer-se:

- a) que o item 52 seja desmembrado em itens distintos, conforme o material pretendido; OU

b) subsidiariamente, que a Administração defina objetivamente qual material será aceito para o item.

#### **IV – DA NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO SOBRE AMOSTRAS E/OU CATÁLOGOS**

O certame trata de REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de materiais de limpeza, utensílios domésticos e itens institucionais destinados ao atendimento continuado das secretarias municipais.

Todavia, o edital não prevê procedimento de apresentação e análise de amostras, catálogos técnicos, fichas técnicas ou qualquer outro mecanismo objetivo de verificação da qualidade mínima dos produtos ofertados.

Considerando a diversidade dos itens licitados, especialmente:

- utensílios domésticos;
- pratos;
- talheres;
- lixeiras;
- panelas;
- toalhas;
- utensílios institucionais;

faz-se necessária a definição prévia acerca da forma de validação dos produtos ofertados.

Destaca-se, inclusive, que a própria Comissão poderá optar pelo recebimento de:

- amostras físicas;
- catálogos;
- fichas técnicas;
- prospectos;
- documentos ilustrativos;

para fins de conferência da compatibilidade dos produtos com as especificações editalícias.

Entretanto, a ausência de previsão objetiva no edital:

- compromete a segurança jurídica;
- dificulta a formulação das propostas;
- gera subjetividade no julgamento;
- pode ocasionar tratamento desigual entre licitantes.

Assim, requer-se esclarecimento acerca:

- a) da exigência ou não de amostras;
- b) da possibilidade de apresentação de catálogo técnico em substituição à amostra física;
- c) da fase em que eventual amostra ou catálogo será solicitado;
- d) dos critérios objetivos de análise e aprovação.

## **V – DA EXIGÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM PROCURAÇÃO**

O edital exige:

“instrumento particular de procuração, este com firma reconhecida”.

A exigência de reconhecimento de firma constitui formalidade excessiva e desnecessária, especialmente diante da vigência da Lei Federal nº 13.726/2018 (Lei da Desburocratização).

Tal exigência:

- restringe a competitividade;
- impõe ônus desnecessário aos licitantes;
- viola os princípios da razoabilidade e do formalismo moderado.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas possui entendimento consolidado no sentido de que formalidades excessivas devem ser afastadas quando não houver prejuízo à segurança jurídica do certame.

Assim, requer-se a exclusão da obrigatoriedade de reconhecimento de firma, admitindo-se procuração simples acompanhada dos documentos societários pertinentes.

## **VI – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento da presente impugnação;
- b) a suspensão da sessão pública até análise definitiva dos pontos apresentados;
- c) a retificação do item 52, com separação por material ou definição objetiva do material aceito;

d) esclarecimentos objetivos acerca da apresentação de amostras, catálogos e fichas técnicas;

e) a exclusão da exigência de reconhecimento de firma em procuração particular;

f) sendo realizadas alterações no edital, seja promovida a republicação do instrumento convocatório com reabertura integral dos prazos legais, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rodeio Bonito/RS, 25 de maio de 2026.

---

VERA LUCIA TOMASI

Representante Legal

LUZES E DECÓR LTDA

CNPJ nº 19.786.942/0001-75